



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Baltazar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 030/2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Proto: 1843 - 02/09/21

Livro nº 68/69

ASS. *[assinatura]*

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O BANCO DE LEITE MATERNO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Vereador Ernesto Marques Laré

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, dentro do orçamento anual e nas rubricas próprias da Secretaria Municipal de Saúde, a implantar o Banco de Leite Materno no Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto ao exame e julgamento desta Casa Legislativa tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal implantar o Banco de Leite Materno no Município.

O referido projeto vem de encontro com os anseios das mães residentes em nosso município que não produzem o leite materno para amamentar seus filhos, em especial às crianças recém-nascidas que necessitam diariamente se alimentar.

Com base na **Portaria nº 2.193** de 14 de setembro de 2006 que: "Define a estrutura e a atuação dos **Bancos de Leite Humano**, na **Resolução**

RDC nº 171 de 04 de setembro de 2006, que: *“Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de **Bancos de Leite Humano** e na **Resolução RDC nº 50** de 21 de fevereiro de 2002 que: *“Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.”**

De acordo com o referido projeto, o banco de leite materno tem por objetivo oferecer aos recém-nascidos, cujas mães estão impossibilitadas de amamentar, a oportunidade de usufruí-lo. Outra finalidade é atender as necessidades das crianças prematuras e desnutridas com patologias que exijam o aleitamento natural, contribuindo, também, com a redução da mortalidade infantil.

Como fonte de pesquisa e informação, o leite humano tem 250 fatores de proteção já comprovados, enquanto o leite artificial ou formulado possui zero. Por isso, o leite humano é fundamental no tratamento de bebês de alto risco internados em hospitais.

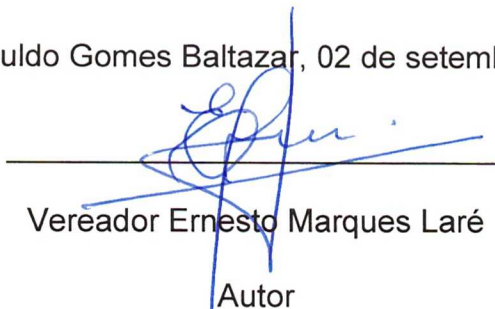
Portanto, qualquer mãe saudável que estiver amamentando e tiver leite excedente pode fazer a doação, desta forma estaremos deixando de gastar com remédios para secar o leite destas pessoas contribuindo para a saúde das mesmas e deixando de gerar gastos para a saúde podendo reverter este recurso para outras finalidades.

Outro ponto importante é que deixaremos de gastar com leite em pó, pois as crianças serão atendidas com o leite das doações e este recurso poderá ser usado para outras ações sociais em nosso município.

Por todo o exposto, peço a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para que consigamos unanimemente dar mais esta contribuição na qualidade de vida de nossa comunidade.

Pelas razões expostas acima, justifica-se a presente matéria.

Plenário Jauldo Gomes Baltazar, 02 de setembro de 2021.



Vereador Ernesto Marques Laré

Autor



PARECER

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a implantar o Banco de Leite Materno no município, e dá outras providências.”**

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 030/2021, de iniciativa legislativa, **que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Banco de Leite Materno no município, e dá outras providências”**.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, com amparo na LOM.

Trata-se de proposição de iniciativa legislativa e concorrente consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120, 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, bem como demais consectários legais, podendo receber emendas ou substitutivos.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79, do R.I.), de Saúde, Educação e Assistência Social (art. 82, do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação ordinária desta Casa de Leis, ressalvadas as hipóteses previstas no R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Engº. Paulo de Frontin, 28 de setembro de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador Jurídico

